

SETEMBRO/2022 - 3º DECÊNIO - Nº 1953 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - ESTABELECIMENTO BENEFICIADOR DE BATATAS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.:LE12083](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VENDAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES LOCALIZADOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DIREITO À RESTITUIÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.:LE12084](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALÍQUOTAS, BENEFÍCIOS FISCAIS, PARCELAMENTO, SUSPENSÃO E DESCONTO - ENERGIA ELÉTRICA - KIT PARA GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - EXPOSIÇÃO OU FEIRA - VEÍCULO USADO - PRAZO DE VIGÊNCIA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.506/2022) ----- [REF.:LE12132](#)

REGULAMENTO DO ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE USO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.507/2022) ----- [REF.:LE12133](#)

REGULAMENTO DO ICMS - DOCUMENTOS FISCAIS - INTERMEDIADORES FINANCEIROS - FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.508/2022) ----- [REF.:LE12134](#)

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - CONCESSÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.510/2022) ----- [REF.:LE12136](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 49/2022) ----- [REF.:LE12137](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 50/2022) ----- [REF.:LE12138](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 51/2022) ----- [REF.:LE12139](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 52/2022) ----- [REF.:LE12140](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM LÂMPADA ELÉTRICA, DIODOS E APARELHOS DE ILUMINAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 53/2022) ----- [REF.:LE12141](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 54/2022) ----- [REF.:LE12142](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM ÁGUA MINEIRAL, POTÁVEL OU NATURAL, EM EMBALAGEM PLÁSTICA RETORNÁVEL COM VOLUME IGUAL OU SUPERIOR A 20 LITROS DESTINADAS AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - INAPLICABILIDADE - REVOGAÇÃO. (PROTOCOLO ICMS Nº 55/2022) ----- [REF.:LE12143](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE LIMPEZA - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 57/2022) ----- [REF.:LE12144](#)

ICMS - SUSPENSÃO - REMESSA DE SOJA EM GRAO POR ENCOMENDA - INDUSTRIALIZAÇÃO EM MINAS GERAIS - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 62/2022) ----- [REF.:LE12145](#)

ICMS - SISTEMA DE CONTROLE INTERESTADUAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - SCIMT - PASSE FISCAL INTERESTADUAL - PFI - EXCLUSÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 65/2022) ----- [REF.:LE12146](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM AÇÚCAR DE CANA - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 66/2022) ----- [REF.:LE12147](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 67/2022) ----- [REF.:LE12148](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINAS GERAIS - DISTRITO FEDERAL - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 68/2022) ----- [REF.:LE12149](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO ----- [REF.:LE12027](#)

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA "CAIXA"/SALDO CREDOR ----- [REF.:LE12030](#)

- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD ----- [REF.:LE12031](#)

- RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA ----- [REF.:LE12033](#)

#LE12083#

[VOLTAR](#)

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - ESTABELECIMENTO BENEFICIADOR DE BATATAS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 055/2020

PTA nº : 45.000020844-49

Consulente : Bem Brasil Alimentos S/A

Origem : Araxá - MG

E M E N T A

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - ESTABELECIMENTO BENEFICIADOR DE BATATAS - Estabelecimento beneficiador de batatas é aquele que efetivamente promove atividade de beneficiamento sobre as batatas para obtenção de produto cuja saída dará direito ao aproveitamento do crédito presumido previsto no inciso XX do art. 75 do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 1099-6/99).

Informa que seus estabelecimentos, matriz e filial, realizam o beneficiamento de batatas adquiridas, em sua maioria, de produtores rurais. Acrescenta que não aproveita crédito de ICMS nas entradas de batata in natura, já que a saída do produtor rural com destino à indústria não é tributada.

Diz que aproveita, na apuração do ICMS a cada competência, o crédito presumido previsto no inciso XX do art. 75 do RICMS/2002, de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado.

Destaca os critérios que entende necessários ao aproveitamento do citado crédito presumido:

- Critério da destinação primária: ao estabelecimento beneficiador. O crédito presumido pode ser tomado unicamente por estabelecimento beneficiador da cadeia de produção, não cabendo a nenhum outro tal aproveitamento. Porém, não se exige que o estabelecimento seja o beneficiador de determinado produto, mas apenas que ele seja beneficiador, podendo ou não participar de alguma etapa da produção;

- Critério da materialidade: o objeto do crédito presumido é a batata, não se aplicando para operações com outros produtos;

- Critério temporal: o crédito presumido tem validade para operações realizadas até 31/12/2032;

- Critério do modo: o crédito presumido aplica-se às saídas de modo geral, não estando restrito às operações de venda;

- Critério da destinação secundária: o produto resultante do beneficiamento deve ser destinado a estabelecimento contribuinte do imposto;

- Critério quantitativo: o crédito presumido é de 50% (cinquenta por cento) do valor do débito do imposto.

Afirma que apropria o crédito presumido em sua escrita fiscal, quando da aquisição da batata (matéria-prima), respeitado o art. 75 do RICMS/2002, bem como o art. 66 do mesmo Regulamento para fins de aproveitamento dos demais créditos permitidos pela legislação estadual, oriundos de outras aquisições de insumos, material de embalagens, transporte, etc.

Relata que, por questões de logística ou de armazenagem/estocagem, muitas vezes seus fornecedores remetem a batata in natura para a matriz ou filial da Consultante que, em seguida, transfere à outra unidade para beneficiamento.

Explica que matriz e filial realizam transferências de matéria-prima e produto acabado entre si, podendo também ocorrer transferências de produtos semibeneficiados, sendo que parte da industrialização ocorre em uma unidade e o restante do processo na outra, conforme necessidade comercial ou logística. A unidade que recebe a batata do produtor rural e a remete para a outra unidade (in natura, semibeneficiada ou produto final) apropria-se do crédito presumido no momento da apuração mensal do ICMS.

Entende que o estabelecimento que recebe a batata em transferência também faz jus ao crédito presumido quando realizar a saída subsequente do produto, tenha ou não realizado o beneficiamento dele.

Reafirma que o crédito presumido em questão não é prerrogativa exclusiva do estabelecimento beneficiador que efetivamente promove a industrialização do produto, bastando que se trate de um estabelecimento beneficiador.

Argumenta que, em regra, o crédito presumido visa a substituir os créditos que o estabelecimento teria direito em razão do princípio da não cumulatividade.

Conclui que, caso não fosse admissível o crédito presumido tanto no recebimento da mercadoria do produtor rural, quanto numa possível transferência ou retorno, o princípio da não cumulatividade não estaria sendo respeitado.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Está correta a adoção do procedimento pretendido para fins de aproveitamento de crédito presumido do ICMS?

2 - Considerando o entendimento exarado sobre o art. 75 do RICMS/2002, tanto o estabelecimento que recebe a batata do produtor rural e a transfere para outro estabelecimento industrializador, como o que eventualmente receber em transferência e efetivamente realizar o beneficiamento, terão direito ao crédito presumido do ICMS?

3 - Na hipótese de um possível retorno ao estabelecimento que remeteu a batata em transferência, como fica o estorno/creditamento? E o lançamento na escrita fiscal?

4 - Na hipótese de beneficiamento parcial em ambas as unidades, poderiam as duas apropriarem o crédito presumido quando das saídas de batatas, respeitados os demais critérios estabelecidos pelo inciso XX do art. 75 do RICMS/2002?

5 - Como ficaria a questão do crédito presumido nos casos em que a industrialização, parcial ou integralmente, se der por encomenda em estabelecimentos de terceiros?

RESPOSTA:

1 e 2 - Não está correto o procedimento descrito pela Consulente.

O crédito presumido do inciso XX do art. 75 do RICMS/2002 está assim previsto:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

.....

XX - ao estabelecimento beneficiador de batatas, até o dia 31 de dezembro de 2032, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

Estabelecimento beneficiador de batatas é aquele que efetivamente promove atividade de beneficiamento sobre as batatas para obtenção de produto cuja saída dará direito ao aproveitamento do crédito presumido.

Assim, ainda que seja um beneficiador de batatas, o estabelecimento não poderá utilizar o crédito presumido relativamente a saída de outras mercadorias (que não sejam resultantes da industrialização da batata) ou mesmo nas saídas de batata que não tenha sido por ele beneficiada.

Esta Diretoria já manifestou tal entendimento em análise de situações semelhantes, como é possível verificar nas Consultas de Contribuinte nº 117/2009, 010/2011, 261/2012 e 203/2013.

Portanto, só terá direito à utilização do crédito presumido o estabelecimento que efetivamente beneficiar a batata, quando o produto beneficiado for destinado a contribuinte do imposto, ainda que em operação de transferência.

3 - Conforme esclarecido acima, não tem direito ao crédito presumido o estabelecimento que transferir a batata sem beneficiá-la previamente. Nesse caso, a saída em transferência deve ser normalmente tributada e o estabelecimento remetente terá direito a aproveitar o crédito normal incidente na aquisição da batata, caso tal operação tenha sido tributada, observadas as regras previstas nos arts. 66 e seguintes do RICMS/2002. O estabelecimento destinatário, por sua vez, poderá aproveitar normalmente o crédito destacado na nota fiscal de transferência, observadas as mesmas regras.

Caso haja o retorno da batata, também sem beneficiamento, o estabelecimento que promover o retorno deverá destacar o ICMS e o estabelecimento destinatário poderá aproveitar o valor como crédito.

4 - Havendo beneficiamento, definido nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 222 do RICMS/2002 como industrialização que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (no caso, da batata), em ambos os estabelecimentos, ainda que cada unidade realize apenas parte do processo, cada uma poderá apropriar o crédito presumido, desde que respeitados os demais requisitos previstos no inciso XX do art. 75 do RICMS/2002.

5 - Não descaracteriza a condição de estabelecimento beneficiador a terceirização de parte do processo, desde que o estabelecimento encomendante da industrialização continue a realizar atividades definidas como beneficiamento, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 222 do RICMS/2002.

Porém, caso terceirize integralmente o processo, o estabelecimento encomendante não será caracterizado como beneficiador de batatas e não terá direito à utilização do crédito presumido.

Nesse sentido, ver Consultas de Contribuintes nº 009/2016, 043/2016, 061/2017 e 139/2018, que analisaram situações semelhantes.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 7 de abril de 2020.

Marcela Amaral de Almeida
Assessora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE12083---WIN/INTER

#LE12084#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VENDAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUENTES LOCALIZADOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DIREITO À RESTITUIÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 056/2020
PTA nº : 45.000019680-50
Consulente : Glamourflex Ltda.
Origem : Contagem - MG

E M E N T A

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VENDAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUENTES LOCALIZADOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DIREITO À RESTITUIÇÃO - O estabelecimento que destine mercadorias adquiridas com retenção do ICMS/ST a consumidores finais não contribuintes localizados em outras unidades da Federação, faz jus à restituição do ICMS/ST, desde que atendidas as condições previstas nos arts. 23 a 30 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio varejista de artigos de colchoaria (CNAE 4754-7/02) e, secundariamente, o comércio varejista de artigos esportivos (CNAE 4763-6/02).

Informa ter optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS/ST, nos termos do art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Esclarece que efetua a venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária (colchonete magnético 138x188, classificado na NCM 9019.10.00) por meio de marketing direto, porta a porta, destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS, tendo como compradores consumidores tanto internos como localizados em outras unidades da Federação.

Explica que as mercadorias são adquiridas de fornecedor localizado no estado de São Paulo, as quais lhe são remetidas com o devido destaque e recolhimento do ICMS/ST.

Salienta que suas notas fiscais são emitidas eletronicamente com o CST 060.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Deve efetuar a complementação do ICMS/ST, independentemente da diferença do valor da base de cálculo da aquisição e venda do produto?

2 - Dentro do período de vigência da opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS/ST, em quais hipóteses deve haver a complementação do recolhimento do ICMS/ST?

3 - Caso tenha que efetuar a complementação do recolhimento do ICMS/ST, nas suas operações de vendas internas, destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS, em razão da opção pela definitividade poderá solicitar a restituição e/ou compensação do imposto cuja mercadorias não teve sua venda efetivada para Minas Gerais?

RESPOSTA:

Preliminarmente, cabe ressaltar que, segundo a Associação Brasileira de Empresas de Vendas Diretas (ABEVD) no endereço eletrônico <https://www.abevd.org.br/faq/o-que-caracteriza-o-sistema-de-vendas-diretas/>, o sistema de marketing direto, porta a porta, "é um canal de distribuição que movimenta produtos e/ou serviços do fabricante para o consumidor final, por meio de uma rede de revendedores autônomos".

Depreende-se da exposição, que a Consulente realiza, por conta própria e, portanto, sem vinculação contratual com o estabelecimento fornecedor, a comercialização de produtos mediante a visita de vendedores às residências de potenciais clientes, modalidade que pode ser enquadrada como comércio ambulante (arts. 78 e seguintes da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002), se houver saída física de mercadoria por ocasião da atuação dos vendedores, ou venda para entrega futura (arts. 305 da Parte 1 do mesmo Anexo IX), no caso em que não há saída física de mercadoria.

Portanto, tais operações não se enquadram nas regras específicas previstas no Capítulo XII da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, que tratam das operações relativas à venda de mercadorias pelo sistema porta a porta.

Esclareça-se, ainda, que, embora a Consulente tenha se referido à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e não à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), esta adotada pela legislação mineira, há equivalência entre as normas, pois, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 8.950/2016, a NCM constitui a NBM/SH.

Na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 a mercadoria sujeita à substituição tributária (ST) classificada na NBM/SH com o código 9019.10.00 é a relacionada no item 77.0 de seu Capítulo 21, com a descrição "aparelhos de massagem", conforme abaixo:

21. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
21.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 192/09), Mato Grosso (Protocolo ICMS 192/09), Paraná (Protocolo ICMS 192/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 192/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 192/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 31/09).					
ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
77.0	21.077.00	9019.10.00	Aparelhos de massagem	21.1	45

Desse modo, as respostas aos questionamentos desta consulta tomará como pressuposto que o produto comercializado pela Consulente, corretamente classificado no código 9019.10.00 da NBM/SH, possui a função de massagem, hipótese em que estará sujeito ao regime da substituição tributária, estando correta a retenção do ICMS/ST pelo estabelecimento fornecedor estabelecido em São Paulo, conforme Protocolo ICMS 31/09.

1 e 2 - A opção pela definitividade substitui a sistemática de complementação e restituição do ICMS devido por substituição tributária em razão da não definitividade da base de cálculo presumida, conforme previsto no art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/MG que estatui:

Art. 31-J. Em substituição ao disposto nos arts. 31-A a 31-I desta subseção, os contribuintes abaixo especificados poderão acordar a definitividade da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária por meio de opção no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE -, hipótese em que não será devido imposto a complementar nem a restituir:

Desta forma, enquanto vigente a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS/ST, ficam afastadas tanto a complementação como a restituição pela realização de operações em Minas Gerais tanto acima como abaixo do valor da base de

cálculo da substituição tributária, nos termos do art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

3 - A substituição tributária é um mecanismo pelo qual se atribui ao fornecedor a responsabilidade pela retenção o recolhimento do imposto devido pelas operações a consumidor final localizados em Minas Gerais.

Tendo a Consulente adquirido mercadorias de outra unidade da Federação com imposto retido e tendo parte delas sido destinada a outro Estado, há direito à restituição nos termos do inciso I do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Ressalta-se que deverão ser atendidas as condições previstas nos arts. 23 a 30 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 para a Consulente fazer jus à restituição.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 7 de abril de 2020.

Alípio Pereira da Silva Filho
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE12084---WIN/INTER

#LE12132#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALÍQUOTAS, BENEFÍCIOS FISCAIS, PARCELAMENTO, SUSPENSÃO E DESCONTO - ENERGIA ELÉTRICA - KIT PARA GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - EXPOSIÇÃO OU FEIRA - VEÍCULO USADO - PRAZO DE VIGÊNCIA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.506, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.506/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Dentre as alterações, destacamos as seguintes:

* as alíquotas internas do imposto nas operações com:

- energia elétrica destinada ao produtor rural e utilizada na atividade de irrigação no período noturno, às instituições públicas de ensino superior e aos hospitais públicos universitários mantidos por instituições federais e estaduais de ensino superior;

- bucha vegetal *in natura*;

- kit para gás natural veicular (GNV);

* a redução da carga tributária relativa à parcela do imposto resultante da diferença de alíquota, na operação com bens de uso ou consumo e com bens considerados como alheios a sua atividade, de contribuinte que produza matéria-prima para a indústria de fertilizantes no Estado, por meio de regime especial;

* a prorrogação, para até 31.12.2032, do prazo de vigência dos seguintes benefícios e tratamentos:

- crédito presumido concedido aos estabelecimentos com atividades de serviços ambulantes de alimentação, hotéis e similares, outros alojamentos, discotecas, danceterias e similares ou serviços de catering, bufê e outros serviços de alimentação preparada;

- isenção do imposto nas operações com energia elétrica destinada aos templos de qualquer culto religioso;

- parcelamento do imposto devido na importação de ativo permanente destinado a implantação, expansão ou renovação de parque industrial no Estado;

- suspensão do imposto nas operações com:

- produto agrícola para estabelecimento beneficiador ou rebeneficiador;

- mercadoria, inclusive obra de arte, com destino a leilão, a exposição ou a feira, para exibição ao público ou para prática desportiva ou recreativa;

- botijões vazios destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo (GLP), para o fim de destroca, efetuada por distribuidores, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca;

- redução da base de cálculo nas operações com veículos usados, bem como a definição de novos multiplicadores a serem utilizados no cálculo do imposto, a partir de 1º.1.2029;

* a prorrogação, para até 30.4.2024, do prazo de vigência da isenção do imposto nas seguintes operações, com efeitos desde 26.10.2021:

- importação de medicamentos, destinados às atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares, importadas diretamente por órgãos ou entidade da Administração Pública;

- importação e operação interna com oxigênio medicinal, realizada no âmbito das medidas de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pela COVID-19;

* a prorrogação, para até 31.12.2032, do prazo de vigência das isenções previstas para as operações com os seguintes produtos, bem como a determinação de aplicação de isenção parcial, a partir de 1º.1.2029:

- fruta fresca nacional ou importada de país signatário de acordo internacional; b) leite pasteurizado tipo "A", "B" ou "C" ou leite UHT (UAT);

- energia elétrica para consumo em residência de baixa renda, em imóveis das entidades filantrópicas, educacionais e de assistência social e por órgãos da Administração Pública;

- importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, realizada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

- energia elétrica produzida em usinas geradoras de energia elétrica de fonte solar, eólica, biogás, biomassa de reflorestamento, biomassa de resíduos urbanos, biomassa de resíduos animais ou hidráulica de Central Geradora Hidrelétrica (CGH);

* o desconto no valor do saldo devedor do ICMS a título de operação própria, ao contribuinte que apurar o imposto pelo regime de débito e crédito e que esteja em situação de total adimplência com o Estado, no que se refere:

- à aplicação do benefício até 31.12.2032;

- aos percentuais de descontos;

* a prorrogação, até 31.12.2032, do prazo de vigência da redução da base de cálculo do imposto nas operações com os seguintes produtos/serviços, bem como prever a redução de 20% em cada ano dos percentuais dos benefícios, a partir de 1º.1.2029:

- prestação de serviço de comunicação telefônica denominado "Serviço 0800 Avançado", contratada por empresas que mantenham centrais de atendimento (call centers) ou que se dediquem a essa atividade, mediante a utilização de terminais identificados pelo prefixo 0800;

- produtos de artesanato e da agricultura familiar, destinados a contribuinte do imposto, promovida por cooperativa ou associação que possua inscrição coletiva;

- importação de alho *in natura*;

- importação de máquinas e equipamentos, sem similar no país, efetuada por empresa prestadora de serviço de transporte aéreo signatária de protocolo de intenções com o Estado, para integrar seu ativo permanente.

O referido Decreto revoga ainda os seguintes dispositivos do RICMS/MG:

- as subalíneas "b.60", "d.4" e "d.6" do inciso I do *caput* do art. 42, que dispunham sobre a alíquota interna do ICMS nas operações com os seguintes produtos, respectivamente: kit para gás natural veicular (GNV); energia elétrica; bucha vegetal *in natura*;
- da Parte 1 do Adendo IV, os quais traziam os percentuais de redução da base de cálculo do imposto nas operações especificadas:
 - as alíneas "a" e "b" do item 40: saída de produtos de artesanato e da agricultura familiar, quando destinados a contribuinte do imposto;
 - as alíneas "a" e "b" do item 52: importação de alho *in natura*;
 - alíneas "a" a "d" do item 56: importação de partes, peças e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo e configuração de aeronaves, equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico, sem similar no país, promovida por empresa prestadora de serviço de transporte aéreo.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, na Lei Complementar Federal nº 186, de 27 de outubro de 2021, no § 6º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Convênios ICMS 104/89, de 24 de outubro de 1989, ICMS 09/05, de 1º de abril de 2005, ICMS 178/21, de 1º de outubro de 2021, e ICMS 68/22, de 12 de maio de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do *caput* do art. 42 do Regulamento do RICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido das alíneas "l" a "n", passando os §§ 11 e 18 do referido artigo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42.

I -

l) com energia elétrica destinada a produtor rural e utilizada na atividade de irrigação no período noturno, nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL:

l.1) 7% (sete por cento), até 31 de dezembro de 2028;

l.2) 8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;

l.3) 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;

l.4) 11,2% (onze inteiros e dois décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;

l.5) 12,6% (doze inteiros e seis décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032;

m) com bucha vegetal *in natura*: m.1) 7% (sete por cento), até 31 de dezembro de 2028;

m.2) 8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;

m.3) 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;

m.4) 11,2% (onze inteiros e dois décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;

m.5) 12,6% (doze inteiros e seis décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032;

n) com kit para gás natural veicular - GNV:

n.1) 12% (doze por cento), até 31 de dezembro de 2028;

n.2) 14,4% (quatorze inteiros e quatro décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;

n.3) 16,8% (dezesseis inteiros e oito décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;

.....

§ 11 Nas hipóteses previstas na alínea "l" e na subalínea "b.14" do inciso I do *caput*, a distribuidora de energia deverá gerar, até o dia 15 do mês subsequente, relatório das

demandas registradas e contratadas e os respectivos consumos medidos dos últimos doze meses, e arquivá-lo para exibição ao Fisco quando solicitado.

.....
§ 18 Nas operações com energia elétrica destinada às instituições públicas de ensino superior e a hospitais públicos universitários mantidos por instituições federais e estaduais de ensino superior, a alíquota é:

- I - 6% (seis por cento), até 31 de dezembro de 2028;
- II - 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;
- III - 8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;
- IV - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;
- V - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032."

Art. 2º O art. 69-C do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69-C - A carga tributária na operação com bens de uso ou consumo e com bens considerados pela legislação tributária como alheios a sua atividade, de contribuinte que produza matéria-prima para a indústria de fertilizantes no Estado, relativamente à parcela do imposto resultante da diferença de alíquota, fica reduzida:

- I - na aquisição, em operação interna ou interestadual, a 0% (zero por cento), até 31 de dezembro de 2032;
- II - na importação:
 - a) a 0% (zero por cento), até 31 de dezembro de 2028;
 - b) a 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;
 - c) a 40% (quarenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;
 - d) a 60% (sessenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;
 - e) a 80% (oitenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.

§ 1º O benefício será concedido ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado e será autorizado mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, que estabelecerá a forma, o prazo e as condições.

§ 2º O regime especial será encaminhado à Assembleia Legislativa para ratificação, aplicando-se o disposto nos §§ 2º e 4º a 6º do art. 223 deste Regulamento."

Art. 3º O inciso XVIII do *caput* do art. 75 do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75.

XVIII - até 31 de dezembro de 2032, ao estabelecimento classificado na classe 5612-1 (serviços ambulantes de alimentação), 5510-8 (hotéis e similares) ou 5590-6 (outros alojamentos) ou no código 9329-8/01 (discotecas, danceterias e similares), e ao estabelecimento classificado na classe 5620-1 (serviços de catering, bufê e outros serviços de alimentação preparada) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, observado o disposto no § 10, de modo que a carga tributária resulte em:

- I - 4% (quatro por cento), até 31 de dezembro de 2028;
- II - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;
- III - 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;
- IV - 6,4% (seis inteiros e quatro décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;
- V - 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032."

Art. 4º O *caput* do art. 91-A do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91-A - Até 31 de dezembro de 2032, o contribuinte estabelecido neste Estado, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que apure o imposto pelo regime de débito e crédito e que esteja em situação de total adimplência com a Fazenda Pública Estadual, com todos os seus débitos relativos a tributos de competência do Estado quitados, incluídas as

obrigações relativas a multas, juros e outros acréscimos legais, fará jus a desconto sobre o saldo devedor do ICMS a título de operação própria, observado o disposto neste capítulo."

Art. 5º O § 3º do art. 91-C do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91-C -

§ 3º O desconto de que trata este capítulo:

I - será aplicado sobre:

a) o valor do saldo devedor do ICMS a título de operação própria apurado no período, após todos os abatimentos efetuados a título de créditos recebidos de estabelecimento do mesmo titular, créditos recebidos de terceiros, deduções por incentivo à cultura e por incentivo ao esporte;

b) o valor do recolhimento efetivo, após os abatimentos efetuados a título de deduções por incentivo à cultura e por incentivo ao esporte, na hipótese de contribuinte sujeito a regime de tributação de recolhimento efetivo;

II - será reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2029, resultando nos seguintes percentuais de desconto:

a) na hipótese do inciso I do *caput*

1 - 0,8% (oito décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;

2 - 0,6% (seis décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;

3 - 0,4% (quatro décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;

4 - 0,2% (dois décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032;

b) na hipótese do inciso II do *caput*:

1 - 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;

2 - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;

3 - 0,8% (oito décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;

4 - 0,4% (quatro décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032."

Art. 6º Os incisos II e III do art. 91-F do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91-F -

II - 31 de dezembro de 2032, para o estabelecimento do contribuinte com atividade principal de importação e revenda de mercadoria por ele importada;

III - 31 de dezembro de 2032, para o estabelecimento do contribuinte com atividade principal de comércio, desde que não enquadrado no inciso II, bem como com atividade principal de distribuição de energia elétrica;"

Art. 7º Os incisos II e III do § 2º do art. 213 do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 4º:

"Art. 213. -

§ 2º

II - 31 de dezembro de 2032, para o estabelecimento do contribuinte com atividade principal de importação e revenda de mercadoria por ele importada;

III - 31 de dezembro de 2032, para o estabelecimento do contribuinte com atividade principal de comércio, desde que não enquadrado no inciso II, bem como com atividade principal de distribuição de energia elétrica.

.....

§ 4º Nas hipóteses dos incisos II e III do § 2º, o benefício será reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2029."

Art. 8º Os itens 13, 34, 79, 118, 139, 162, 165, 206, 207, 210 e 234, os subitens 1582 e 20614, a alínea "j" do item 12, as alíneas "a" e "b" do item 32, a alínea "d" do item 108 e a alínea "a" do item 222 da Parte 1 do Anexo I do RICMS passam a vigorar com as seguintes alterações, ficando a referida parte acrescida dos subitens 126, 131, 341, 793, 1085, 1181, 1393, 1583, 1621, 1651, 20615, 2103 e 2224, com a seguinte redação:

"

(...) 12.6	j) (...) (...) No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, a isenção de que trata a alínea "j" deste item será parcial, ficando o benefício reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) 0,8% (oito décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b) 0,6% (seis décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; c) 0,4% (quatro décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; d) 0,2% (dois décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	31/12/2032 (...)
13 13.1	(...) No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, a isenção de que trata este item será parcial, ficando o benefício reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) 0,8% (oito décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b) 0,6% (seis décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; c) 0,4% (quatro décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; d) 0,2% (dois décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	31/12/2032
(...)	(...)	(...)
32	(...) a) (...) b) (...) (...)	(...) 30/04/2024 30/04/2024 (...)
(...)	(...)	(...)
34 34.1	(...) No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, a isenção de que trata este item será parcial, ficando o benefício reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) 0,8% (oito décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b) 0,6% (seis décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; c) 0,4% (quatro décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; d) 0,2% (dois décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	31/12/2032
(...)	(...)	(...)
79 (...) 79.3	(...) (...) No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, a isenção de que trata este item será parcial, ficando o benefício reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) 0,8% (oito décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b) 0,6% (seis décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; c) 0,4% (quatro décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; d) 0,2% (dois décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	31/12/2032 (...)
(...)	(...)	(...)
108 (...) 108.5	(...) d) (...) (...) No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, a isenção de que trata a alínea "d" deste item será parcial, ficando o benefício reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) 0,8% (oito décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b) 0,6% (seis décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; c) 0,4% (quatro décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; d) 0,2% (dois décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	(...) 31/12/2032 (...)
(...)	(...)	(...)
118 118.1	(...) No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, a isenção de que trata este item será parcial, ficando o benefício reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) 0,8% (oito décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b) 0,6% (seis décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; c) 0,4% (quatro décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; d) 0,2% (dois décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	31/12/2032
(...)	(...)	(...)

139 (...) 139.3	(...) (...) No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, a isenção de que trata este item será parcial, ficando o benefício reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) 0,8% (oito décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b) 0,6% (seis décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; c) 0,4% (quatro décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; d) 0,2% (dois décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	31/12/2032 (...)
(...)	(...)	(...)
158 158.2 158.3	(...) (...) No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, a isenção de que trata o subitem 158.2 será parcial, ficando o benefício reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) 0,8% (oito décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b) 0,6% (seis décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; c) 0,4% (quatro décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; d) 0,2% (dois décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	(...) 31/12/2032
(...)	(...)	(...)
162 162.1	(...) No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, a isenção de que trata este item será parcial, ficando o benefício reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) 0,8% (oito décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b) 0,6% (seis décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; c) 0,4% (quatro décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; d) 0,2% (dois décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	31/12/2032
(...)	(...)	(...)
165 165.1	(...) No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, a isenção de que trata este item será parcial, ficando o benefício reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) 0,8% (oito décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b) 0,6% (seis décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; c) 0,4% (quatro décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; d) 0,2% (dois décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	31/12/2032
(...)	(...)	(...)
206 (...) 206.14 206.15	(...) (...) Na hipótese dos subitens 206.2 a 206.4, o prazo não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2032. No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, a isenção de que trata este item será parcial, ficando o benefício reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) 0,8% (oito décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b) 0,6% (seis décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; c) 0,4% (quatro décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; d) 0,2% (dois décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	31/12/2032 (...)
207	(...)	31/12/2032
(...)	(...)	(...)
210 (...) 210.3	(...) (...) No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, a isenção de que trata este item será parcial, ficando o benefício reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) 0,8% (oito décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b) 0,6% (seis décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; c) 0,4% (quatro décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; d) 0,2% (dois décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	31/12/2032
(...)	(...)	(...)
222 (...)	(...) a) (...)	(...) 31/12/2032

222.4	(...) No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, a isenção de que trata a alínea "a" deste item será parcial, ficando o benefício reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) 0,8% (oito décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b) 0,6% (seis décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; c) 0,4% (quatro décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; d) 0,2% (dois décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	(...)
(...)	(...)	(...)
234	(...)	30/04/2024

”.

Art. 9º Os itens 2, 4, 9 e 13 do Anexo III do ICMS passam a vigorar com as seguintes alterações:

“

2	(...)	31/12/2032
(...)	(...)	(...)
4	(...)	31/12/2032
(...)	(...)	(...)
9	(...)	31/12/2032
(...)	(...)	(...)
13	(...)	Indeterminada

”.

Art. 10. Os itens 25, 40, 42, 52, 55 e 56, os subitens 11.7, 25.1 e 56.1 e a alínea “d” do item 11 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS passam a vigorar com as seguintes alterações, ficando a referida parte acrescida dos subitens 40.2, 42.2, 52.1, 55.2 e 56.2:

“

11	(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	d) (...)	(...)	31/12/2032	(...)
11.7	(...) Na hipótese da alínea “d” deste item, para o efeito de cálculo do imposto devido, será aplicado, sobre a diferença positiva entre o valor de venda e o valor de aquisição da mercadoria, o multiplicador de: a) 0,05, até 31 de dezembro de 2028; b) 0,06, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; c) 0,07, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; d) 0,08, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; e) 0,09, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
25	(...)	(...)	31/12/2032	(...)
25.1	No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, o percentual de redução de base de cálculo de que trata este item será reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) até 31 de dezembro de 2028; b) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; c) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; d) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; e) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	40,00 32,00 24,00 16,00 8,00	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
40	Saída de produtos de artesanato e da agricultura familiar, destinados a contribuinte do imposto, promovida por cooperativa ou associação que possua inscrição coletiva e seja beneficiária do crédito presumido de que trata o inciso XIV do art. 75 deste regulamento.	(...)	31/12/2032	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
40.2	No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, o percentual de redução de base de cálculo de que trata este item será reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) quando tributada à alíquota de 18%: a.1) até 31 de dezembro de 2028;	61,11	(...)	(...)

	a.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; a.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; a.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; a.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032; b) quando tributada à alíquota de 12%: b.1) até 31 de dezembro de 2028; b.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; b.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; b.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	48,89 36,67 24,44 12,22 41,66 33,33 25,00 16,66 8,33		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
42 (...) 42.2	(...) (...) No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, o percentual de redução de base de cálculo de que trata este item será reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) até 31 de dezembro de 2028; b) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; c) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; d) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; e) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	61,11 48,89 36,67 24,44 12,22	31/12/2032	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
52 52.1	Entrada, decorrente de importação do exterior, de alho <i>in natura</i> (código 0703.20.90 da NBM/SH). No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, o percentual de redução de base de cálculo de que trata este item será reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) quando tributada à alíquota de 18%: a.1) até 31 de dezembro de 2028; a.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; a.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; a.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; a.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032; b) quando tributada à alíquota de 12%: b.1) até 31 de dezembro de 2028; b.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; b.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; b.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	77,78 62,22 46,67 31,11 15,56 66,67 53,34 40,00 26,67 13,33	31/12/2032	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
55 (...) 55.2	(...) (...) No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, o percentual de redução de base de cálculo de que trata este item será reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) até 31 de dezembro de 2028; b) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; c) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; d) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; e) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	100,00 80,00 60,00 40,00 20,00	31/12/2032	(...)
56 56.1 56.2	Entrada, decorrente de importação do exterior, de partes, peças, e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo e configuração de aeronaves, equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico, sem similar no país, promovida por empresa prestadora de serviço de transporte aéreo signatária de protocolo de intenções com o Estado. Na hipótese de importação do exterior, promovida por empresa prestadora de serviço de transporte aéreo signatária de protocolo de intenções com o Estado, de partes, peças, e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo e configuração de aeronaves, equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico, novos, e itens reconicionados relativos a motores e APU (Auxiliar Power Unit), sem similar no país, desde que constantes em Protocolo, a base de cálculo poderá ser reduzida de 100% (cem por cento), mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.		31/12/2032	(...)

O benefício previsto neste item não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2032, e no período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032 será reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo:			
	94,45		
	75,56		
a) quando tributada à alíquota de 18%:	56,67		
a.1) até 31 de dezembro de 2028;	37,78		
a.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;	18,89		
a.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;			
a.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;	91,67		
a.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032;	73,34		
b) quando tributada à alíquota de 12%:	55,00		
b.1) até 31 de dezembro de 2028;	36,67		
b.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;	18,33		
b.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;			
b.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;	85,72		
b.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032;	68,58		
c) quando tributada à alíquota de 7%:	51,43		
c.1) até 31 de dezembro de 2028;	34,29		
c.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;	17,14		
c.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;			
c.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;	75,00		
c.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032;	60,00		
d) quando tributada à alíquota de 4%:	45,00		
d.1) até 31 de dezembro de 2028;	30,00		
d.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;	15,00		
d.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;			
d.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;			
d.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.			

”.

Art. 11. O § 9º do art 335 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 335. - (...)

§ 9º – Na hipótese de importação do exterior de ativo permanente destinado a implantação, expansão ou renovação de parque industrial no Estado, o Superintendente Regional da Fazenda a que estiver circunscrito o estabelecimento importador poderá, até 31 de dezembro de 2032, conceder o parcelamento do imposto devido na operação, observado o disposto em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.”.

Art. 12. O § 2º do art. 4º-A da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A -

§ 2º Para efeito do cálculo da antecipação tributária, o estabelecimento mineiro, exceto o industrial, poderá aplicar, até 31 de dezembro de 2028, a redução de base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV, e a redução de:

I - 26,66% (vinte e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;

II - 21,33% (vinte e um inteiros e trinta e três centésimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;

III - 17,06% (dezessete inteiros e seis centésimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;

IV - 13,65% (treze inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.”.

Art. 13. Os regimes especiais de tributação relativos aos benefícios a que se referem os arts. 2º, 6º, 8º e 10, vigentes na data de publicação deste decreto, ficam prorrogados para até 31 de dezembro de 2032, ressalvado novo prazo de vigência que vier a ser estabelecido em razão de alteração do regime especial, ficando os referidos benefícios reduzidos em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029.

Art. 14. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002:

I - as subalíneas "b.60", "d.4" e "d.6" do inciso I do caput do art. 42;

II - as alíneas "a" e "b" do item 40 da Parte 1 do Anexo IV;

III - as alíneas "a" e "b" do item 52 da Parte 1 do Anexo IV;

IV - as alíneas "a" a "d" do item 56 da Parte 1 do Anexo IV.

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, relativamente às alíneas "a" e "b" do item 32 e ao item 234 da Parte 1 do Anexo I do RICMS, a partir de 26 de outubro de 2021.

Belo Horizonte, aos 14 de setembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 15.09.2022)

BOLE12132---WIN/INTER

#LE12133#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE USO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.507, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.507/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para dispor que após a análise de concessão da Autorização de Uso da NFC-e, a SEF cientificará o emitente sobre a identificação da NFC-e, que é de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, por meio do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e tipo de emissão.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Ajuste SINIEF 19/19, de 10 de outubro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º A alínea "c" do inciso III do art. 36-E da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36-E

III -

c) identifica uma NFC-e de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, por meio do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e tipo de emissão."

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 15 de setembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 16.09.2022)

BOLE12133---WIN/INTER

#LE12134#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - DOCUMENTOS FISCAIS - INTERMEDIADORES FINANCEIROS - FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.508, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.508/2022, altera o Decreto nº 48.477/2022 * (V. Bol. 1.949 - LEST), que altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, e para dispor sobre a equiparação das cooperativas de créditos aos bancos de qualquer espécie.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Decreto nº 48.477, de 1º de agosto de 2022, que altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos incisos III e VI do *caput* do art. 16 e §§ 5º ao 7º do art. 50, todos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 86/22, de 1º de julho de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º do Decreto nº 48.477, de 1º de agosto de 2022, fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, as cooperativas de crédito equiparam-se aos bancos de qualquer espécie.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 15 de setembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 16.09.2022)

BOLE12134---WIN/INTER

#LE12136#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - CONCESSÃO - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.510, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.510/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para dispor sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICMS na operação interna com Gás Natural Veicular (GNV) e, também, sobre a base de cálculo do ICMS a título de substituição tributária nas operações com GNV.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 123/22, de 9 de agosto de 2022,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do item 66, com a seguinte redação:

“

66	Saída, em operação interna, de Gás Natural Veicular - GNV.	Percentual divulgado em portaria da SRE	30/09/2022	Convênio ICMS 123/22
66.1	O benefício previsto neste item aplica-se inclusive às operações sujeitas à substituição tributária.			
66.2	O benefício terá como parâmetro a relação proporcional entre os valores - RPV do preço médio ponderado a consumidor final - PMPF do etanol hidratado combustível - EHC e do gás natural veicular - GNV, apurada com base nos valores definidos no Ato COTEPE/PMPF nº 38, de 22 de outubro de 2021, correspondendo a 87,6% (oitenta e sete inteiros e seis décimos por cento).			
66.3	O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações com GNV corresponderá ao resultado da aplicação do percentual informado no subitem 66.2 (RPV), conforme a seguinte fórmula: Redução de Base de Cálculo = 1 - [(RPV X PMPF EHC)/PMPF GNV] Onde: RPV: Relação Proporcional, conforme subitem 66.2; PMPF EHC: Corresponde ao PMPF do EHC vigente no período; PMPF GNV: Corresponde ao PMPF do GNV vigente no período.			
66.4	Portaria da SRE divulgará, até o último dia de cada mês, o percentual de redução da base de cálculo a que se refere o subitem 66.3, aplicável no mês subsequente ou no período que especificar.			
66.5	O benefício previsto neste item não se aplica à entrada, decorrente de importação do exterior, de GNV			

”.

Art. 2º O § 2º e o seu inciso II do art. 76 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. -

§ 2º A margem de valor agregado a que se referem a alínea “a” do inciso III e o inciso III-A do caput será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: $MVA = [PMPF \times (1 - ALIQ) / (VFI + FSE) - 1] \times 100$, em que:

.....

II - PMPF é o preço médio ponderado a consumidor final do AEHC ou do GNV, com ICMS incluso, praticado no Estado, expresso em moeda corrente nacional, apurado nos termos estabelecidos em convênios celebrados pelas unidades da Federação e divulgados por meio dos referidos convênios ou por meio de ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE/ICMS, publicados no Diário Oficial da União;”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 16 de setembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 17.09.2022)

BOLE12136---WIN/INTER

#LE12137#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO - ALTERAÇÕES

PROTOCOLO ICMS Nº 49, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 49/2022, altera o Protocolo ICMS nº 26/2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, para dispor sobre a MVA utilizada para o cálculo do imposto bem como prazo para o recolhimento pelo sujeito passivo, bem como prazo para o recolhimento pelo sujeito passivo, bem como incluir incisos VI a VIII na Cláusula Segunda sobre a inaplicabilidade do regime com as mercadorias que menciona.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Protocolo ICMS nº 26/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará e Rio de Janeiro, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte protocolo:

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 26, de 20 de janeiro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção e congêneres.";

II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira. Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo XI do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, destinadas aos Estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará e Rio de Janeiro, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.";

III - do § 1º da cláusula terceira:

a) o inciso I:

"I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com as mercadorias mencionadas no "caput" da cláusula primeira deste protocolo.";

b) o inciso III:

"III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias mencionadas no "caput" da cláusula primeira deste protocolo.";

IV - a cláusula quinta:

"Cláusula quinta. O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido na forma e no prazo previstos na cláusula quarta Convênio ICMS nº 142/18.".

Cláusula segunda. Os incisos VIII e IX ficam acrescidos ao "caput" cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 26/10, com as seguintes redações:

"VIII - com bens e mercadorias classificados nos CEST 10.030.01, 10.039.00 e 10.050.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado do Rio de Janeiro;

IX - com bens e mercadorias classificados nos CEST 10.001.00 e 10.027.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado de Minas Gerais.".

Cláusula terceira. Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 26/10 ficam revogados:

I - o § 4º da cláusula terceira;

II - o § 1º da cláusula sexta;

II - o Anexo Único.

Cláusula quarta. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do segundo dia do mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 20.09.2022)

#LE12138#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO - ALTERAÇÕES****PROTOCOLO ICMS Nº 50, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 50/2022, altera o Protocolo ICMS nº 85/2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, para dispor sobre a MVA utilizada para o cálculo do imposto bem como prazo para o recolhimento pelo sujeito passivo, bem como prazo para o recolhimento pelo sujeito passivo, bem como incluir incisos VI a VIII na Cláusula Segunda sobre a inaplicabilidade do regime com as mercadorias que menciona.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Protocolo ICMS nº 85/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados do Acre, Amapá, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e Sergipe e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Tributação ou Economia, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte protocolo:

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção e congêneres.";

II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo XI do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, destinadas aos Estados do Acre, Amapá, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e Sergipe e ao Distrito Federal, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS – relativo às operações subsequentes.";

III - do § 1º da cláusula segunda:

a) o inciso I:

"I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com as mercadorias mencionadas no *caput* da cláusula primeira deste protocolo.";

b) o inciso III:

"III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte

substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias mencionadas no *caput* da cláusula primeira deste protocolo.";

IV - a cláusula quarta:

"Cláusula quarta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido na forma e no prazo previstos na cláusula décima quarta do Convênio ICMS nº 142/18.".

Cláusula segunda. Os incisos III a V ficam acrescidos ao § 2º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 85/11 com as seguintes redações:

"III - com bens e mercadorias classificados nos CEST 10.030.01, 10.039.00 e 10.050.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado do Rio de Janeiro;

IV - com bens e mercadorias classificados nos CEST 10.001.00, 10.004.00, 10.017.00, 10.025.00, 10.026.00, 10.027.00, 10.028.00, 10.029.00, 10.030.01, 10.045.00, 10.050.00, 10.069.00, quando tiverem como origem ou destino o Distrito Federal;

V - com bens e mercadorias classificados nos CEST 10.001.00 e 10.027.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado de Minas Gerais.".

Cláusula terceira. O Anexo Único do Protocolo ICMS nº 85/11 fica revogado.

Cláusula quarta. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do segundo dia do mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 20.09.2022)

BOLE12138---WIN/INTER

#LE12139#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO - ALTERAÇÕES

PROTOCOLO ICMS Nº 51, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 51/2022, altera o Protocolo ICMS nº 196/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, para dispor sobre a MVA utilizada para o cálculo do imposto bem como prazo para o recolhimento pelo sujeito passivo, bem como incluir incisos VI a VIII na Cláusula Segunda sobre a inaplicabilidade do regime com as mercadorias que menciona.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Protocolo ICMS nº 196/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte protocolo:

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 196, de 11 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção e congêneres.";

II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo XI do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, destinadas aos Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.";

III - do § 1º da cláusula terceira:

a) o inciso I:

"I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com as mercadorias mencionadas no "caput" da cláusula primeira deste protocolo;"

b) o inciso III:

"III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias mencionadas no "caput" da cláusula primeira deste protocolo.";

IV - a cláusula quinta:

Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido na forma e no prazo previstos na cláusula décima quarta do Convênio ICMS nº 142/18."

Cláusula segunda. Os incisos VI a VIII ficam acrescidos ao "caput" da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 196/09 com as seguintes redações:

"VI - com bens e mercadorias classificados nos CEST 10.030.01, 10.039.00 e 10.050.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado do Rio de Janeiro;

VII - com bens e mercadorias classificados nos CEST 10.011.00, 10.017.00, 10.030.01, 10.045.00, 10.050.00, 10.069.00, quando destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul;

VIII - com bens e mercadorias classificados nos CEST 10.001.00 e 10.027.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado de Minas Gerais."

Cláusula terceira. O Anexo Único do Protocolo ICMS nº 196/09 fica revogado.

Cláusula quarta. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do segundo dia do mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 20.09.2022)

#LE12140#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES****PROTOCOLO ICMS Nº 52, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 52/2022, altera o Protocolo ICMS nº 188/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, para dispor sobre a MVA utilizada para o cálculo do imposto bem como o prazo para recolhimento pelo sujeito passivo.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Protocolo ICMS nº 188/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte protocolo:

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 188, de 11 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o preâmbulo:

"Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte";

II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, destinadas aos Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.";

III - da cláusula segunda:

a) o inciso V:

"V - na remessa, para estabelecimento de contribuinte localizado no Estado do Rio de Janeiro, de produtos classificados nos CEST 17.026.00, 17.052.00, 17.062.03, 17.065.00, 17.076.00, 17.077.00, 17.077.01, 17.078.00, 17.079.00, 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06, 17.079.07, 17.080.00, 17.080.01, 17.081.00, 17.096.00, 17.096.04 e 17.096.05.";

b) o inciso VI:

"VI - às operações com os produtos classificados nos CEST 17.006.01, 17.016.01 a 17.018.01, 17.019.01, 17.019.03, 17.020.01, 17.021.01, 17.022.00, 17.023.01 a 17.024.05, 17.025.01, 17.025.02, 17.027.01, 17.028.00 a 17.029.00, 17.033.01, 17.044.00 a 17.046.16, 17.053.01, 17.054.01, 17.062.02, 17.062.03, 17.067.01, 17.067.02, 17.075.00, 17.083.00 a 17.087.02, 17.088.01, 17.089.01, 17.090.01, 17.091.01, 17.092.01, 17.093.01, 17.094.01, 17.096.00 a 17.096.05, 17.117.00, quando tiverem como destino ou origem o Estado de Minas Gerais;"

c) o inciso VII:

"VII - na remessa, para estabelecimento de contribuinte localizado no Estado do Amapá, de produtos classificados nos CEST 17.026.00, 17.027.00, 17.027.01, 17.027.02 e 17.049.00;"

d) o inciso VIII:

"VIII às operações com os produtos classificados nos CEST 17.012.00, 17.016.00, 17.016.01, 17.017.00, 17.017.01, 17.018.00, 17.018.01, 17.024.00, 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03, 17.024.04, 17.024.05, 17.025.00, 17.025.01, 17.025.02, 17.026.00, 17.027.00, 17.027.01, 17.027.02, 17.028.00, 17.028.01, 17.029.00, 17.044.00, 17.044.01, 17.044.02, 17.044.03, 17.044.04, 17.044.05, 17.044.06, 17.044.07, 17.044.08, 17.044.09, 17.044.10, 17.044.11, 17.044.12, 17.044.13, 17.044.14, 17.044.15, 17.044.16, 17.044.17, 17.044.18, 17.044.19, 17.044.20, 17.044.21, 17.044.22, 17.044.23, 17.044.24, 17.044.25, 17.044.26, 17.044.27, 17.045.00, 17.046.00, 17.046.01, 17.046.02, 17.046.03, 17.046.04, 17.046.05, 17.046.06, 17.046.07, 17.046.08, 17.046.09, 17.046.10, 17.046.11, 17.046.12, 17.046.13, 17.046.14, 17.046.15, 17.046.16, 17.047.00, 17.047.01, 17.048.00, 17.048.01, 17.048.02, 17.049.00, 17.049.01, 17.049.02, 17.049.03, 17.049.04, 17.049.05, 17.049.06, 17.049.07, 17.050.00, 17.051.00, 17.052.00, 17.053.00, 17.053.01, 17.053.02, 17.054.00, 17.054.01, 17.054.02, 17.056.00, 17.056.01, 17.056.02, 17.057.00, 17.058.00, 17.059.00, 17.060.00, 17.062.00, 17.062.01, 17.062.02, 17.062.03, 17.063.00, 17.064.00, 17.065.00, 17.066.00, 17.067.00, 17.067.01, 17.067.02, 17.068.00, 17.069.00, 17.069.01, 17.070.00, 17.071.00, 17.072.00, 17.073.00, 17.074.00, 17.075.00, 17.078.00, 17.083.00, 17.083.01, 17.084.00, 17.085.00, 17.086.00, 17.087.00, 17.087.01, 17.087.02, 17.088.00, 17.088.01, 17.089.00, 17.089.01, 17.090.00, 17.090.01, 17.091.00, 17.091.01, 17.092.00, 17.092.01, 17.093.00, 17.093.01, 17.094.00, 17.094.01, 17.095.00, 17.095.01, 17.096.00, 17.096.01, 17.096.02, 17.096.03, 17.096.04, 17.096.05, 17.098.00, 17.099.00, 17.099.01, 17.099.02, 17.100.00, 17.100.01, 17.100.02, 17.101.00, 17.101.01, 17.101.02, 17.102.00, 17.102.01, 17.102.02, 17.103.00, 17.103.01, 17.103.02, 17.104.00, 17.104.01, 17.104.02, 17.105.00, 17.105.01 e 17.105.02, quando tiverem como destino o Estado do Paraná.";

IV - da cláusula terceira:

a) o "caput":

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142/18, observado o disposto na cláusula segunda.";

b) o inciso I do § 1º:

"I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com as mercadorias mencionadas no "caput" da cláusula primeira;"

c) o inciso III do § 1º:

"III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias mencionadas no "caput" da cláusula primeira.";

V - a cláusula quinta:

"Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido na forma e no prazo previstos na cláusula quarta Convênio ICMS nº 142/18.".

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 188/09 ficam revogados:

I - os §§ 3º e 4º da cláusula segunda;

II - os §§ 1º e 3º da cláusula sexta;
III - o Anexo Único.

Cláusula terceira. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do segundo dia do mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 20.09.2022)

BOLE12140---WIN/INTER

#LE12141#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM LÂMPADA ELÉTRICA, DIODOS E APARELHOS DE ILUMINAÇÃO - ALTERAÇÕES

PROTOCOLO ICMS Nº 53, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 53/2022, altera o Protocolo ICM nº 17/1985, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmpada elétrica, diodos e aparelhos de iluminação, para dispor que, nas operações destinadas aos Estados de Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco e São Paulo, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna para as mercadorias mencionadas no Anexo Único.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Protocolo ICM nº 17/85, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmpada elétrica, diodos e aparelhos de iluminação.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte protocolo:

Cláusula primeira. O § 5º da cláusula terceira do Protocolo ICM nº 17, de 25 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Nas operações destinadas aos Estados de Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco e São Paulo, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna para as mercadorias mencionadas no Anexo Único."

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 20.09.2022)

BOLE12141---WIN/INTER

#LE12142#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES****PROTOCOLO ICMS Nº 54, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 54/2022, altera o Protocolo ICM nº 95/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, para dispor que a responsabilidade pela sujeição passiva, nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142/2018, destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul ou São Paulo.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Protocolo ICMS nº 95/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, e no Decreto Estadual nº 56.633, de 29 de agosto de 2022, do Estado do Rio Grande do Sul, resolvem celebrar o seguinte protocolo:

Cláusula primeira. O "caput" da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 95, de 23 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, com exceção aos Códigos Especificadores da Substituição Tributária, 17.006.01, 17.016.01 a 17.018.01, 17.019.01, 17.019.03, 17.020.01, 17.021.01, 17.022.00, 17.023.01 a 17.024.05, 17.025.01, 17.025.02, 17.027.01, 17.028.00 a 17.029.00, 17.033.01, 17.044.00 a 17.046.16, 17.053.01, 17.054.01, 17.062.02, 17.062.03, 17.064.00, 17.067.01, 17.067.02, 17.075.00, 17.083.00 a 17.087.02, 17.088.01, 17.089.01, 17.090.01, 17.091.01, 17.092.01, 17.093.01, 17.094.01, 17.095.01, 17.096.01 a 17.096.03, 17.099.02 a 17.100.02, 17.101.02 a 17.102.02, 17.103.02 a 17.105.02, 17.116.00 e 17.117.00, destinadas ao Estado de Rio Grande do Sul ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes."

Cláusula segunda. O Protocolo ICMS nº 95/09 fica revogado.

Cláusula terceira. Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

- I - a partir de 1º de setembro de 2022, quanto à cláusula primeira;
- II - a partir de 1º de outubro de 2022, quanto à cláusula segunda.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 20.09.2022)

#LE12143#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM ÁGUA MINEIRAL, POTÁVEL OU NATURAL, EM EMBALAGEM PLÁSTICA RETORNÁVEL COM VOLUME IGUAL OU SUPERIOR A 20 LITROS DESTINADAS AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - INAPLICABILIDADE - REVOGAÇÃO****PROTOCOLO ICMS Nº 55, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 55/2022, revoga, com efeitos a partir do dia 1º.10.2022, o Protocolo ICMS nº 3/20 *(V. Bol. 1.866 - LEST), que prevê sobre as disposições do Protocolo ICMS 11/91, não se aplicarem às operações com água mineral, potável ou natural, em embalagem plástica retornável com volume igual ou superior a 20 (vinte) litros destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Revoga o Protocolo ICMS nº 3/20, dispõe sobre a não aplicação, ao Estado do Rio Grande do Sul, de dispositivos do Protocolo ICMS 11/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte protocolo:

Cláusula primeira. O Protocolo ICMS nº 3, de 13 de abril de 2020, fica revogado.

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 20.09.2022)

BOLE12143---WIN/INTER

#LE12144#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE LIMPEZA - ALTERAÇÕES****PROTOCOLO ICMS Nº 57, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 57/2022, altera, com efeitos a partir do dia 1º.10.2022, o Protocolo ICMS nº 197/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes, para estabelecer que nas operações interestaduais destinadas aos Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Protocolo ICMS nº 197/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Os Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte protocolo:

Cláusula primeira. O "caput" da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 197, de 11 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo XII do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, destinadas aos Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes."

Cláusula segunda. Os §§ 3º e 4º da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 197/09 ficam revogados.

Cláusula terceira. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 20.09.2022)

#LE12145#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUSPENSÃO - REMESSA DE SOJA EM GRAO POR ENCOMENDA - INDUSTRIALIZAÇÃO EM MINAS GERAIS - ALTERAÇÕES****PROTOCOLO ICMS Nº 62, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 62/2022, altera, o Protocolo ICMS nº 132//08 *(V. Bol. 1.457 - pag. 454) que dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado de Goiás para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais com suspensão do ICMS.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Protocolo ICMS nº 132/08, que dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado de Goiás para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais com suspensão do ICMS.

Os Estados de Goiás e Minas Gerais, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Economia e da Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte protocolo

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 132, de 5 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - os incisos I e II do § 1º da cláusula primeira:

"I - abrange a remessa de até 600.000 (seiscentos mil) toneladas de soja em grão para industrialização no Estado de Minas Gerais, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2025;

II - fica condicionada ao retorno, real ou simbólico, dos produtos resultantes do processo industrial para o ENCOMENDANTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva saída;"

II - a cláusula nona:

"Cláusula nona Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2025."

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

I - da data da sua publicação relativamente ao inciso II da cláusula primeira;

II - de 1º de janeiro de 2023 relativamente ao inciso I da cláusula primeira.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 20.09.2022)

#LE12146#

[VOLTAR](#)**ICMS - SISTEMA DE CONTROLE INTERESTADUAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - SCIMT - PASSE FISCAL INTERESTADUAL - PFI - EXCLUSÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - ALTERAÇÕES****PROTOCOLO ICMS Nº 65, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 65/2022, altera, o Protocolo ICMS nº 10/2003, que dispõe sobre a exclusão do Estado do Piauí do Protocolo ICMS nº 10/03, que cria o Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito (SCIMT) e institui o Passe Fiscal Interestadual (PFI).

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Dispõe sobre a exclusão do Estado do Piauí do Protocolo ICMS nº 10/03, que cria o Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito (SCIMT) e institui o Passe Fiscal Interestadual PFI.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte protocolo:

Cláusula primeira. O Estado do Piauí fica excluído das disposições do Protocolo ICMS nº 10, de 4 de abril de 2003.

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 20.09.2022)

BOLE12146---WIN/INTER

#LE12147#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM AÇÚCAR DE CANA - ALTERAÇÕES****PROTOCOLO ICMS Nº 66, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 66/2022, altera, o Protocolo ICMS nº 21//1991, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com açúcar de cana.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Protocolo ICMS nº 21/91, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com açúcar de cana.

O Estados do Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte protocolo:

Cláusula primeira. O § 3º fica acrescido à cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 21, de 7 de agosto de 1991, com a seguinte redação:

"§ 3º O disposto neste protocolo não se aplica às operações entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo."

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 20.09.2022)

BOLE12147---WIN/INTER

#LE12148#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES****PROTOCOLO ICMS Nº 67, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 67/2022, altera, o Protocolo ICMS nº 28/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, destinadas ao Estado de Minas Gerais ou ao Estado de São Paulo

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Protocolo ICMS nº 28/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Minas Gerais e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte protocolo:

Cláusula primeira. O "caput" da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 28, de 5 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, com exceção aos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST - 17.005.00, 17.005.01, 17.006.01, 17.016.01 a 17.018.01, 17.019.01, 17.019.03, 17.020.01, 17.021.01, 17.022.00, 17.023.01 a 17.024.05, 17.025.01, 17.025.02, 17.027.01, 17.028.00 a 17.029.00, 17.033.01, 17.044.00 a 17.046.16, 17.053.01, 17.053.02, 17.054.01, 17.054.02, 17.062.02, 17.062.03, 17.067.01, 17.067.02, 17.075.00, 17.083.00 a 17.087.02, 17.088.01, 17.089.01, 17.090.01, 17.091.01, 17.092.01, 17.093.01, 17.094.01, 17.096.00 a 17.096.05, 17.117.00, destinadas ao Estado de Minas Gerais ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes."

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 20.09.2022)

BOLE12148---WIN/INTER

#LE12149#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINAS GERAIS - DISTRITO FEDERAL - ALTERAÇÕES

PROTOCOLO ICMS Nº 68, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 68/2022, altera, o Protocolo ICMS nº 30/13 *(V. Bol. 1.612 - pag.157), que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, quando destinadas ao Estado de Minas Gerais e ao Distrito Federal.

Altera o Protocolo ICMS nº 30/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

O Estado de Minas Gerais e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de

1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte protocolo:

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 30, de 15 de março de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.";

II - da cláusula terceira:

a) o "caput":

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produtos mencionados no "caput" da cláusula primeira.";

b) o inciso I do § 1º:

"I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produtos mencionados no "caput" da cláusula primeira.";

c) o inciso III do § 1º:

"III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com produtos mencionados no "caput" da cláusula primeira.";

III - a cláusula quinta:

"Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido na forma e no prazo previstos na cláusula quarta do Convênio ICMS nº 142/18.".

Cláusula segunda. Os incisos VI e VII ficam acrescidos à cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 30/13 com as seguintes redações:

"VI - nas operações com os Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST - 17.006.01, 17.016.01 a 17.018.01, 17.019.01, 17.019.03, 17.020.01, 17.021.01, 17.022.00, 17.023.01 a 17.024.05, 17.025.01, 17.025.02, 17.027.01, 17.028.00 a 17.029.00, 17.033.01, 17.044.00 a 17.046.16, 17.053.01, 17.054.01, 17.062.02, 17.062.03, 17.067.01, 17.067.02, 17.075.00, 17.083.00 a 17.087.02, 17.088.01, 17.089.01, 17.090.01, 17.091.01, 17.092.01, 17.093.01, 17.094.01, 17.096.00 a 17.096.05, 17.117.00, quando destinadas ao Estado de Minas Gerais;

VII - nas operações com os CEST 17.004.01, 17.006.01, 17.016.00 a 17.018.01, 17.019.01, 17.019.03, 17.020.01, 17.021.01, 17.022.00, 17.023.01 a 17.024.05, 17.025.01, 17.025.02, 17.027.01, 17.028.00 a 17.029.00, 17.031.01, 17.031.02, 17.033.01, 17.044.00 a 17.046.16, 17.047.01, 17.048.02, 17.049.03 a 17.049.09, 17.052.00, 17.053.01, 17.054.01, 17.062.02, 17.062.03, 17.064.00, 17.067.01, 17.067.02, 17.075.00, 17.076.00, 17.079.01 a 17.079.07, 17.080.01, 17.083.00 a 17.087.02, 17.088.01, 17.089.01, 17.090.01, 17.091.01, 17.092.01, 17.093.01, 17.094.01, 17.095.01 a 17.096.05, 17.099.00 a 17.105.01, 17.109.00, 17.116.00 a 17.117.00, quando destinadas ao Distrito Federal.".

Cláusula terceira. O Anexo Único do Protocolo ICMS nº 30/13 fica revogado.

Cláusula quarta. Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

(DOU, 20.09.2022)

BOLE12149---WIN/INTER

#LE12027#

[VOLTAR](#)**JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF****IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO**

Acórdão nº: 5.379/21/CE

Rito nº: Ordinário

PTA/AI: 01.001342778-54

Recurso de Revisão nº 40.060150846-09

Recorrente: John Deere Equipamentos do Brasil Ltda.

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatou-se a importação do exterior de mercadoria, por contribuinte de mesma titularidade da Autuada, localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento sediado em Minas Gerais, sem o recolhimento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.2" da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - IMPORTAÇÃO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais, emitidas por empresa de mesma titularidade da Autuada, utilizadas para acobertar a entrada de mercadoria importada do exterior, previamente destinada ao estabelecimento mineiro autuado. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da citada lei. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2021.

Relator designado: Eduardo de Souza Assis

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 03.03.2021

BOLE12027---WIN/INTER

#LE12030#

[VOLTAR](#)**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA "CAIXA"/SALDO CREDOR**

Acórdão nº: 23.656/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001391855-16

Impugnação nº: 40.010150547-99

Impugnante: A Pastelaria do Deco Ltda

Origem: DF/Muriaé

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios administradores respondem pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III, do CTN.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA "CAIXA"/SALDO CREDOR. Constatou-se, após a recomposição da conta "Caixa", saldo credor em conta tipicamente devedora, e/ou diferenças de saldos finais de exercícios, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 e do art. 194, § 3º do RICMS/02. A Autuada não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo Fisco. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo exigida apenas a multa isolada em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Entretanto, deve-se, ainda, ajustar a base de cálculo da multa isolada das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária ao valor das saídas desacobertas apuradas sem agregação de MVA.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2021.

Relator: Alexandre Périssé de Abreu

Presidente: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 03.03.2021

BOLE12030---WIN/INTER

#LE12031#

[VOLTAR](#)

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD

Acórdão nº: 23.663/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001628342-58

Impugnação nº: 40.010150543-81

Impugnante: American Medical Industria Têxtil Ltda

Origem: DF/Sete Lagoas

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2021.

Relator:

Thiago Álvares Feital

Presidente: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG

BOLE12031---WIN/INTER

#LE12033#

[VOLTAR](#)**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA**

Acórdão nº: 5.385/21/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001419662-95

Recurso de Revisão nº: 40.060150974-09

Recorrente: Danone Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/Poços de Caldas

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2021.

Relator: Thiago Álvares Feital

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 10.03.2021

BOLE12033---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 31/2022, ratificou o seguinte Convênio ICMS aprovado na 360ª Reunião Ordinária daquele colegiado:

- Convênio ICMS 124/2022 *(V. Bol. 1.952 - LEST).

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

(DOU, 16.09.2022)

BOLE12135---WIN/INTER

“Ninguém conseguirá trabalhar em equipe se não aprender a ouvir. Ninguém aprenderá a ouvir se não aprender a se colocar no lugar dos outros.”

(Augusto Cury)